
DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERÊNCIA EM MOÇAMBIQUE

Por: Gil Cambule & Álvaro Duarte

Na sequência da publicação dos seguintes diplomas legais, a saber: (i) a Lei n.º 1/2020, de 31 e Março que ratifica a Declaração do Estado de Emergência (“Lei”) e o Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, que declara o Estado de Emergência em Moçambique (“Decreto”), foi publicado o Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, que aprova as medidas de execução administrativas e prevenção e contenção da propagação do Covid-19 em Moçambique (“Medidas de Execução”).

Entre fortes medidas de limitação de entrada e saídas de pessoas em postos de travessias e aeroportos, encerramento de estabelecimentos de ensino e educação profissional, limitação de realização de certas actividades, designadamente a religiosa e cerimónias fúnebres, e o estabelecimento de certos deveres aos órgãos de comunicação social, cumpre-nos, destacar as seguintes:

Quarenta Obrigatória:

Estão sujeitos a quarentena domiciliária: (i) todas as pessoas que tenham entrado em Moçambique nas últimas duas semanas, portanto, desde o dia 15 de Março de 2020; (ii) todos os que tenham tido contacto directo com casos confirmados de COVID-19; (iii) aqueles em que as autoridades sanitárias determinem. As visitas aos hospitais foram reduzidas para um máximo de duas pessoas por dia e foi proibida a visita hospitalar aos doentes com COVID-19.

Protecção especial:

Foram aprovadas medidas de protecção especial para pessoas: (i) com idade igual ou superior a 60 anos (ii) portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente, os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes

cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos; (iii) as gestantes (mulheres grávidas).

Nota: Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

Suspensão de emissão de documentos:

A emissão dos seguintes documentos foi suspensa: de viagem, de identificação civil, com excepção do registo de nascimento e de óbito; certidão de casamentos; de registo predial; de registo criminal, de registo automóvel, de registo de entidades legais; carta de condução; livrete e títulos de propriedade; licenças; e número único de identificação tributária.

Suspensão e cancelamento de vistos e acordos de supressão de vistos:

A emissão de vistos de entrada foi cancelada e foi determinada o cancelamento dos vistos já emitidos. Por outro lado, foram suspensos os acordos de supressão de vistos.

Validade de documentos oficiais caducados:

Os seguintes documentos caducados passam a ser válidos até 30 de Junho de 2020, nomeadamente, os seguintes: (i) bilhete de identidade; (ii) carta de condução; (iii) documento de identificação e residência de estrangeiros e vistos temporários; e (iv) verbete do despacho de importação de veículos automóvel.

Licenças e Autorizações:

Permanecem válidas independentemente do decurso do respectivo prazo.

Actividades interditas e encerradas:

Todas as actividades culturais, recreativas e desportivas em espaços públicos foram interditas. Foi decretado o encerramento das seguintes actividades e estabelecimentos: discotecas; salas de jogos; bares e barracas destinadas à venda de bebidas alcoólicas; ginásios desportivos, com excepção das actividades terapêuticas; piscinas públicas; pavilhões gimno-desportivos; actividades recreativas como treinamento colectivo e jogos colectivos oficiais ou recreativos; campos de jogos; museus; bibliotecas; teatros; e monumentos e similares, salvo quando se trate de cerimónias de Estado, desde que se observe o limite máximo de 20 (vinte) participantes. Por outro lado, foi interdita a frequência a praias para motivos de lazer, exceptuando-se os casos de actividade pesqueira e foi suspensa a realização de feiras e exposições.

Funcionamento das instituições públicas e privadas:

As entidades públicas e privadas mantêm-se em funcionamento, sendo que são obrigadas adoptar medidas de prevenção e controlo do COVID-19, nomeadamente as seguintes: (i) distanciamento interpessoal de 1,5m, no mínimo; (ii) etiqueta da tosse; (iii) lavagem frequente das mãos; (iv) desinfecção das instalações e equipamentos e não partilha de utensílios de uso pessoal; (v) arejamento

das instalações e redução, em reuniões ou locais de aglomeração, do número de pessoas, para o máximo de 20 (vinte), quando aplicável, exceptuando situações inadiáveis do funcionamento do Estado.

Nota: Foi decretado a redução dos trabalhadores para uma quantidade não superior a 1/3 (um terço), com rotatividade das equipas de serviço de 15 em 15 dias. Durante o período da redução, o empregador deve adoptar mecanismos que assegurem a continuação do trabalho em casa, havendo condições.

Deveres para as entidades públicas e privadas em funcionamento:

Foi estabelecido um dever de adopção de medidas de protecção individual dos trabalhadores em actividade durante a vigência do Estado de Emergência. Notem que as principais conclusões a reter nesta fase são:

- (i) as empresas poderão funcionar normalmente até indicação em sentido contrário, desde que as mesmas adoptem medidas de segurança; e/ou
- (ii) caberá a cada empresa, pelo menos nesta fase, tomar a decisão de encerrar ou criar mecanismos flexíveis de trabalho. Salientamos em todo caso que as conclusões apresentadas enquadram-se num cenário de incertezas e omissões quer da Lei e Decreto, pelo que existe sempre o risco de as Autoridades Públicas interpretarem ou procederem num sentido diferente do que apresentamos na nota *supra*.

Aspectos laborais:

Foi proibida a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho, em decorrência das medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

Arrendamentos:

Foi prevista uma medida para os arrendamentos, passando a ser proibido os despejos de inquilinos nos contratos de arrendamento para fins habitacionais, não desonerando o inquilino do dever de pagamento da renda devida.

Mercados:

Os mercados mantêm-se em funcionamento, no período compreendido entre as 6 horas e às 17 horas. Não foram previstas medidas para os mercados informais de rua, vigorando relativamente as estes as proibições gerais que impliquem a concentração de pessoas.

Licenciamento para importação de bens essenciais:

O licenciamento de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança, testes de diagnóstico e outros produtos essenciais fica sujeito ao regime excepcional de licenciamento.

Aspectos fiscais:

Relativamente aos aspectos fiscais foi estabelecido que o pagamento de impostos sobre a importação de bens alimentares, medicamentos e outros bens essenciais fica sujeito ao regime de regularização a posteriori, nada mais se referindo sobre outros impostos, o que se significa que as obrigações fiscais permanecem em vigor.

Créditos bancários:

Quanto aos créditos concedidos por instituições de créditos e sociedades financeiras, foi estabelecido que ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação das Medidas de Execução. Notem a este respeito que foram previstas medidas sobre outras operações financeiras, transacções e contratos em geral, deixando-se assim margem para discussão e um possível enquadramento do Estado de Emergência (ou da sua causa) como situações de (i) força maior; (ii) de fortuíto ou onerosidade.

Nota Final:

As Medidas de Execução encontram-se em vigor desde o dia 3 de Abril de 2020.

A informação aqui fornecida é de carácter geral, não dispensando uma análise detalhada e concretização caso-a-caso. Mantemo-nos, por isso, à inteira disposição para o esclarecimento das questões concretas que, tendo em conta o negócio de V. Exas. venham a surgir no contexto das medidas impostas.